

A Educação no contexto da Pandemia

das atividades pedagógicas não presenciais ao retorno à presencialidade

Reunião Extraordinária ConsUni – 18/04/22

Normas excepcionais para a Educação no contexto da Pandemia

- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020:** Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).
- **Pareceres CNE/CP 5/2020; 9/2020 e 11/2020:** versando sobre conjunto de orientações que permitiram flexibilizações em vários pontos regulamentados por legislações (dias letivos, atividades pedagógicas não presenciais mediadas ou não por tecnologias digitais de comunicação e informação, abreviamento de cursos da Saúde)
- **LEI Nº 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020:** Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#); e altera a [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#) (Alimentação escolar; PDDE, entre outros).
- **Pareceres CNE/CP 15/2020 e 19/2020 e Resolução CNE 2/2020:** Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Retorno à presencialidade das atividades educacionais

- **RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2021**: Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar. (Indica a educação como ação prioritária, devendo o retorno ser imediato e urgente. Orienta para replanejamento dos calendários 2021/2022, podendo ser utilizado, excepcionalmente, atividades não presenciais “por determinação das autoridades locais, ou de condições sanitárias locais de contágio que tragam riscos à segurança da comunidade escolar quando da efetividade das atividades letivas presenciais”) – **Em vigência da Lei 14.040/2020**
- **LEI Nº 14.218, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021**: Altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências.

Acrescenta o parágrafo 2 à Lei 14.040/2020, a saber:

§ 2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo referido no caput deste artigo e vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021.

Retomada das normativas relativas à educação regulares

- Atividades não presenciais excepcionais não são mais vigentes a partir do calendário acadêmico 2022 pela Lei n. 14.218/2021
- Normativa regular da EaD - **PORTARIA N° 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019**: Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Art. 1º - Parágrafo único. O disposto no caput **não se aplica aos cursos de Medicina.**

Art. 2º As IES poderão introduzir a oferta de carga horária na **modalidade de EaD** na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de **40% da carga horária total do curso.**

§ 1º O **Projeto Pedagógico do Curso - PPC** deve apresentar claramente, na matriz curricular, o percentual de carga horária a distância e indicar as metodologias a serem utilizadas, **no momento do protocolo dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.**

Retomada das normativas relativas à educação regulares

- **PORTARIA N° 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019:**

§ 5º As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, devem **registrar o percentual de oferta de carga horária a distância** no momento da informação de criação de seus cursos à **Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC. (DECRETO N° 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017** - Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.)

Art. 4º A oferta de carga horária a distância em cursos presenciais deverá incluir **métodos e práticas de ensino-aprendizagem** que incorporem o uso integrado de **Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC** para a realização dos objetivos pedagógicos, **material didático específico** bem como para a mediação de docentes, **tutores** e profissionais da educação com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina.

Art. 5º A oferta de carga horária na modalidade de EaD em cursos presenciais deve ser amplamente **informada aos estudantes matriculados no curso no período letivo anterior à sua oferta e divulgada nos processos seletivos**, sendo identificados, de maneira objetiva, os conteúdos, as disciplinas, as metodologias e as formas de avaliação.

Parágrafo único. **Para os cursos em funcionamento, a introdução de carga horária a distância deve ocorrer em período letivo posterior à alteração do PPC.**

Retomada das normativas relativas à educação regulares

- **PORTARIA Nº 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019:**

Art. 6º As IES devem **informar no cadastro e-MEC** a oferta de carga horária a distância para os cursos presenciais que venham a ser autorizados e aqueles já em funcionamento, cujo o projeto pedagógico contemple os termos dispostos nesta Portaria.

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os **indicadores a seguir: I - Metodologia; II - Atividades de tutoria; III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.**

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Retomada das normativas relativas à educação regulares

- **PORTARIA N° 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019:**

Art. 8º Na fase de Parecer Final dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos presenciais, será analisada a possibilidade de manutenção da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, se, além de atendidos os critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, o curso obtiver conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir: I - Metodologia; II - Atividades de tutoria; III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

Parágrafo único. Nos casos em que não forem atendidos os critérios definidos neste artigo, caberá a aplicação dos procedimentos previstos pelos arts. 52 e seguintes do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 9º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior disponibilizará em até sessenta dias as funcionalidades do Sistema e-MEC necessárias para a implementação das disposições previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. Após a criação das funcionalidades no Sistema e-MEC, os processos de cursos presenciais em que houver previsão de introdução de carga horária a distância, protocolados anteriormente à publicação desta Portaria, terão tramitação prioritária.

- **Minuta CNE que dispõe sobre Diretrizes Nacionais Gerais para o desenvolvimento do processo híbrido de ensino e aprendizagem:** Houve consulta pública em novembro de 2021, mas ainda não foi pautada em reunião do CNE/CP